

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2067/77

INTERESSADO: Angus John Colin Anderson

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 217/78 - CESG - Aprov. em 8/3/73

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Angus John Colin Anderson, filho de Jo.hn Murray Anderson e de Mabel Annie Selwyn de Anderson, nascido a 24 de dezembro de 1934, em Córdoba, República Argentina, requer a equivalência de seus estudos feitos em escola de país estrangeiro aos que são cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

Com o pedido inicial, juntou documentos originais, devidamente traduzidos e autenticados, comprovando ter feito jus ao título de Técnico-Mecânico na Escola Racional de Educação Técnica nº 6 de Avellaneda, após ter frequentado com aproveitamento sete anos letivos, de 1960 a 1966, do Ciclo Superior - Especialidade Mecânica".

A fls. 21, o Coordenador de Ensino do Interior, nobre Conselheiro Oswaldo Froes, ao determinar a volta do expediente à DRE de Ribeirão Preto, assim se pronunciou, a 10 do maio de 1977:

"1 - A fls. 02, o interessado solicita declaração de equivalência de estudos. Se a petição está vazada em ciados corretos, informamos que o curso efetuado pelo mesmo é semelhante ao de Técnico de 2º grau no Brasil, nada mais se exigindo para e feitos de prosseguimento de estudos nem mesmo exames especiais;

"2 - se o interessado quer, contudo revalidar seu diploma, para fins de exercício profissional, deverá não só reformular seu pedido de fls. 02, como também comprovar a sua escolaridade inicial."

Em 10 de junho de 1977, o interessado declarou desejar a revalidação de seu diploma para fins de exercício profissional, com base no artigo. 42 da Resolução CEE nº 43/75, publicada no Diário Oficial de 6 de fevereiro de 1976 e na orientação do DAU. Anexou a seu requerimento o boletim das notas obtidas no 6º Grau e certificado de aprovação, expedido em 30 de novembro de 1948. E concluiu seu pronunciamento dizendo que, comparando a carga horária e as matérias por ele estudadas com as indicadas no livro do "Instituto Roberto Simonsen", deve ser reconhecida a equivalência de seu curso com o de Engenharia Operacional Mecânica.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante se depreende da estrutura do sistema educacional da Argentina (Education Jans le Monde - Organisation et Statistiques - UNESCO), a educação técnica cursada pelo interessado constou de treze anos de estudo: seis anos de 1º grau e sete anos de curso técnico.

Ora, no Brasil, obtém-se o diploma de técnico de 2º grau após onze ou doze anos de estudos: oito de primeiro grau e três ou quatro de 2º grau. Ademais, nenhuma restrição pode ser arguida contra seu currículo, que, em síntese, foi o seguinte:

Matemática	5 anos	Desenho e Desenho Técnico	6 anos
Tecnologia	3 anos	Prática de Oficina	7 anos
Castelhano	3 anos	Educação Democrática	3 anos
Física	3 anos	História e Geografia	3 anos
Química	1 ano	Inglês Técnico	2 anos
Estática	1 ano	Cultura Social	1 ano
Eletrotécnica	1 ano	Resistência dos Materiais	1 ano
Metalurgia	1 ano	Mecânica e Mecanismos	1 ano
Leg.Trabalho	1 ano	Elementos de Máquinas	1 ano
Org.Industrial	2 anos	Laboratórios e Testes Ind.	2 anos
Máquinas Motrizes	1 ano	Tecnologia de fabricação	1 ano

Não há dúvida de que o curso em que o interessado se diplomou na Argentina possui um currículo mais extenso, em número de anos de escolaridade, do que o de Técnico de 2º grau no Brasil.

Impõe-se, assim, a declaração de equivalência dos estudos de Angus John Colin Anderson aos de nível de conclusão do 2º grau do ensino brasileiro.

Quanto à sua pretensão de ver revalidado seu diploma no Brasil como o de Engenharia Operacional Mecânica, em face de art. 4º da Resolução CFE nº 43/75, "são competentes para processar e julgar as revalidações as universidades oficiais que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes nos referidos nos títulos estrangeiros".

De outro lado, o Parecer CFE nº 542/76 perfilha a orientação de que a revalidação de diploma de 2º grau para fins de exercício profissional depende de prévia anuência do Departamento do ensino Médio do MEC.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que deve ser

reconhecida a equivalência dos estudos feitos por Angus John Colin Anderson aos de nível de conclusão de 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

A revalidação de seu diploma de 2º grau para fins de exercício profissional deve ser precedida de manifestação favorável do Departamento de Ensino Médio do Ministério de Educação e Cultura.

Qualquer universidade oficial que ministrar curso idêntico ou correspondente ao referido no título estrangeiro é competente para processar e julgar a revalidação em nível de terceiro grau (art. 4º da Resolução do CEE nº 43/75).

CESG, em 15 de fevereiro de 1978.

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Froes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978.

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente